



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13013/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 440/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): MARISETE PROCÓPIO DE ARAÚJO
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 00604-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
DATA ADMISSÃO: 02/07/1987
DATA NASCIMENTO: 13/03/1951
ATO: Portaria - ATP - nº 020/2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 05/04/2011
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.760 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 com redação dada pela EC 20/98
VALOR: R\$ 545,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARISETE PROCÓPIO DE ARAÚJO, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00604-1, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Soledade, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB